



Número: **0600843-11.2020.6.05.0116**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **116ª ZONA ELEITORAL DE CANAVIEIRAS BA**

Última distribuição : **15/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR) | |
| CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA (INVESTIGADO) | JOAO LUIZ VIVAS ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| PAULO CEZAR RAMOS CARVALHO (INVESTIGADO) | LUCAS TERCIO ALVES SANTOS (ADVOGADO) JOAO LUIZ VIVAS ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10819 9007 | 09/08/2022 12:35 | Sentença | Sentença |

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
116ª ZONA ELEITORAL DE CANAVIEIRAS BA**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) nº 0600843-11.2020.6.05.0116

Assunto: [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em substituição à Coligação "Canavieiras Rumo à Verdadeira Mudança"

INVESTIGADO: CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA e PAULO CEZAR RAMOS CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO LUIZ VIVAS ARAUJO DOS SANTOS - BA27484-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCAS TERCIO ALVES SANTOS - BA55461, JOAO LUIZ VIVAS ARAUJO DOS SANTOS - BA27484-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual o autor acusa o primeiro réu de compra de votos consistente em entrega a eleitores de ajuda financeira ou qualquer outro bem que represente vantagem pessoal, com uso de dinheiro para angariar apoio mediante oferecimento de vantagem econômica.

Afirma que o primeiro réu montou esquema ilícito de uso da máquina pública. Junta com os autos gravação que comprovaria que o réu montou esquema de captação ilícita de recursos financeiros para custear sua campanha e a compra de votos dos munícipes mais humildes e carentes.

Afirma que o primeiro réu criou caixa eleitoral junto a fornecedores e prestadores de serviços para mediante cambalacho nas contratações de produtos e serviços, arrecadar recursos financeiros das empresas e usar em sua campanha.

Que dessa forma realizaria distribuição de cestas básicas irregularmente, bem como realizaria pagamento de contas de consumo de água, compras de bujão de gás.

Por fim, afirma que o primeiro réu realizaria no hospital municipal a prática de atos de medicina, como cirurgias, partos e outros para angariar a gratidão dos pacientes, além de divulgar em suas redes sociais sua personalidade caridosa, suas qualidades de "ser humano", sendo que para propiciar isso, manteria de propósito o hospital municipal sem médico contratado.

Quanto ao segundo réu, a inicial não lhe imputa nenhuma prática ilícita, mas ele seria companheiro de chapa na eleição do primeiro réu, sendo que assim se beneficiaria das condutas ilícitas do primeiro réu.

Requer o autor a decretação da inelegibilidade do primeiro réu por abuso de poder político e econômico e a cassação do registro de candidatura ou do diploma dos réus pelo mesmo motivo.

Com a inicial foram anexados documentos.

Os réus, devidamente citados, contestaram, suscitando preliminarmente a ilicitude da prova juntada com a inicial consistente na mídia com suposta gravação do primeiro réu com um interlocutor.

Afirma que trata-se de prova ilícita por dois motivos. Em primeiro por tratar-se de interceptação de comunicação, ou seja, conversa teria sido gravada por terceiro que não era interlocutor da conversa.

Em segundo lugar, ainda que a conversa tenha sido grava pelo interlocutor, a prova é ilícita pois este tipo de gravação requer autorização judicial, em razão do princípio constitucional do direito à privacidade.

Que a gravação por interlocutor sem autorização judicial somente seria admitida em caso da prova ser usada como prova de defesa, nunca como acusação.

Afirma também que a gravação juntada aos autos tem cortes e edição e que o áudio é praticamente ininteligível.

Que também não é possível se determinar as circunstâncias de tempo, modo e lugar das gravações.

No mérito afirmam que tiveram suas contas de campanha aprovadas.

Afirmam que o primeiro réu não fez as declarações que constam do áudio. Que ou sua voz foi imitada ou que foram editados trechos desconexos de várias conversas, manipulando-os por meio de cortes e montagens.

Afirmam que não há provas de distribuição irregular de cestas básicas. Admitem a distribuição regular de cestas básicas ao longo do ano de 2.020 em razão da pandemia de covid 19, o que teria permissivo legal no art. 73, par. 10º da lei 9.504/97.

Que essa distribuição foi feita sem qualquer vinculação com a candidatura dos réus.

Quanto aos atos médicos que o primeiro réu estaria realizando para promover sua candidatura, afirmam que ele atuando como prefeito tentou contratar obstetra para o município, fez editais para contratação e não apareceram interessados.

Assim, quando prefeito, passou a atuar apenas em casos de urgência e emergência, nos quais o deslocamento da gestante para outro local pudesse trazer riscos e que tais atos não ocorreram apenas em ano eleitoral, mas já ocorriam antes.

Com a contestação anexaram documentos.

A coligação autora abandonou a ação, que foi encapada pelo MP.

Realizada audiência de instrução foram ouvidas como informantes duas testemunhas arroladas pelo autor e uma testemunha arrolada pelos réus.

Foi juntada perícia realizada por perito da polícia federal na gravação.

Alegações finais dos réus pugnando pela absolvição.

Alegações finais do MP pugnando pela condenação.

É o breve relatório.

Decido.

No que se refere à preliminar de ilicitude da prova consistente na mídia juntada com gravação de conversa entre a testemunha Gerdson Oliveira dos Santos e o primeiro réu, deve ser acatada.

Com efeito, decidiu o TSE no recurso especial eleitoral nº 0000634-06.2016.13.0247 que a gravação feita por um interlocutor, sem consentimento do outro, quando feita sem autorização judicial, somente é admitida como meio de prova da defesa. Tal entendimento é fundamentado no art. 8-A da lei 9.296/96 com a redação que lhe foi dada pela lei 13.964/2019.

A lei menciona expressamente que sem autorização judicial esse tipo de prova somente pode ser usada pela defesa. Assim, a mídia juntada pelo autor no processo deve ser desconsiderada como prova no processo.

Sem considerar a mídia juntada, entendo que não restou provado o abuso do poder econômico. Não há nenhuma outra prova nos autos de que o primeiro réu captou recursos irregularmente com empresários que tinham contrato com o município.

Não há prova contundente da distribuição irregular de cestas básicas. Há um vídeo que mostra uma cesta básica sendo distribuída, mas não identifica quem está distribuindo, nem para quem, nem há nada no vídeo que demonstre que a distribuição era feita em nome da candidatura dos réus.

A testemunha Jonas Amorim menciona que seguiu e viu a distribuição noturna de cestas básicas irregularmente, mas apenas um testemunho não é prova suficiente para dar ao juízo a certeza necessária para uma condenação que pode tirar o candidato eleito do exercício do mandato.

Assim, em relação ao abuso do poder econômico entendo que não restou convincentemente demonstrado nos autos.

Todavia, no que se refere ao abuso do poder de autoridade, entendo que existem provas suficientes nos autos que demonstram que o primeiro réu realizava partos no hospital local, quando na verdade, sendo prefeito não deveria exercer atividade de médico no hospital municipal, e ainda utilizava-se das redes sociais para se promover em razão dessa prática.

Há nos autos manifestações do primeiro réu, de seu filho e de terceiros nas redes sociais exaltando o fato do réu realizar partos no hospital local. Há manifestação do réu afirmando literalmente que faz os partos porque sabe e logo, não há necessidade das munícipes parturientes se deslocarem do município para parir.

Há o testemunho do presidente do conselho de saúde municipal atestando que o réu realizava partos no hospital municipal.

A testemunha Jonas Amorim também afirmou ter conhecimento de que o réu realizava partos no município e que divulgava o fato se exaltando nas redes sociais.

Há vídeo do réu realizando uma cesárea.

O próprio réu admite a realização dos partos, embora tenha dito em sua defesa que os realizava apenas em casos de urgência/emergência e somente porque tentou contratar obstetra e não apareceu nenhum interessado.

Quanto aos argumentos defensivos do réu, de que não conseguiu contratar obstetra e de que somente realizava os procedimentos quando havia risco para a parturiente, não sendo conveniente seu deslocamento para outra cidade, o ônus da prova de tais fatos, desconstitutivos de sua culpa, caberiam aos réus, que desse ônus não se desincumbiram.

O réu realmente trouxe aos autos cópias de um procedimento que realizou para o credenciamento de empresa de serviços nas áreas de saúde ou profissional habilitado para prestação de serviço médico obstetra, onde foi realmente certificado que não apareceram interessados. Todavia, tal procedimento designou para comparecimento dos interessados o dia 03/09/20, ou seja, às vésperas da eleição.

Ora, o primeiro réu gere o município desde 01/01/17, deveria ter provado que desde aquela data tenta a contratação de um médico obstetra e não somente em cima da eleição, já no final de seu mandato.

Quanto à alegação de que somente realizava os procedimentos em casos de risco de vida para a parturiente ou a criança, o réu somente trouxe uma testemunha que afirmou que pariu no município e que era um parto de urgência. No entanto, foi demonstrado nos autos que o réu realizava vários partos, como se depreende do testemunho do presidente do conselho de saúde e das próprias manifestações do réu nas redes sociais.

O réu fez postagens comemorando ter realizado mil partos no município. Seria seu ônus então demonstrar que em todos os mil havia risco, no entanto, demonstrou apenas um caso. Sem contar na inverossimilhança de se dizer que ocorreram mil partos em situação de urgência/emergência.

Assim, ficou demonstrado que o réu, ao invés de contratar médico obstetra para atuar no hospital municipal, negligenciou a contratação visando se locupletar eleitoralmente da ausência de médico obstetra, aproveitando-se do fato de ser médico para realizar ele próprio os partos visando divulgar tais fatos para se promover perante o eleitorado, passando uma imagem positiva de si mesmo aos eleitores.

Importante reparar que em uma de suas postagens o réu afirma que nada recebe pelos partos que realiza, sendo indubitável a autopromoção de sua figura.

Assim, restou configurado por parte do primeiro réu o abuso do poder de autoridade, deixando de contratar médico obstetra e como consequência, promovendo sua imagem por realizar gratuitamente os procedimentos.

No que se refere ao segundo réu, não praticou abuso do poder de autoridade, mas locupletou-se dos atos praticados pelo primeiro, pois era seu companheiro de chapa. Assim, não

deve ter decretada sua inelegibilidade, mas deve ter seu diploma cassado.

Ante o exposto, nos termos do art. 22 "caput" e inc. XIV da LC 64/90 decreto a inelegibilidade do réu Clóvis Roberto Almeida de Souza por 8 anos e a cassação do diploma de ambos os réus.

P. R. I.

Após transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Canavieiras, datada e assinada eletronicamente.

EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Eleitoral